

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ibitinga, em 25 de setembro de 2025.

A Sua Senhoria CÉLIO ROBERTO ARISTÃO Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Parecer Jurídico do Procurador Jurídico – PLO nº 147/2025.

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Ordinária Nº 147/2025**, que Cria, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, o Canal Municipal de Recebimento de Denúncias de Crimes contra Crianças e Adolescentes, especialmente pedofilia e abuso infantil, e dá outras providências, de autoria de Vossa Senhoria e no qual este signatário é Relator, porém o projeto recebeu Parecer Jurídico Contrário do Procurador Jurídico desta Casa de Leis, que segue anexo, não sendo possível a tramitação da proposta.

Sendo assim, solicito ao Nobre Colega para que tome as providências necessárias quanto ao mesmo, *dentro do prazo de 10 dias corridos*, caso contrário, este Relator junto à Comissão, emitirá Parecer Contrário ao projeto.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 144/2025

<u>ASSUNTO</u>: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 147/2025, de autoria parlamentar, que "cria, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, o Canal Municipal de Recebimento de Denúncias de Crimes contra Crianças e Adolescentes, especialmente pedofilia e abuso infantil, e dá outras providências".

<u>INTERESSADO(A)</u>: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 147/2025, de iniciativa parlamentar, que institui no âmbito do Município o Canal Municipal de Recebimento de Denúncias de Crimes contra Crianças e Adolescentes, especialmente pedofilia e abuso infantil.

Segundo a proposta, o canal funcionaria de forma ininterrupta, sob administração da Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com a Guarda Municipal, Conselho Tutelar e demais órgãos competentes, garantindo sigilo e observância da Lei Geral de Proteção de Dados. O projeto também prevê campanhas educativas, encaminhamento imediato das denúncias às autoridades competentes e utilização de recursos orçamentários municipais.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, a criação de canal de denúncia vinculado a crimes de pedofilia e abuso infantil ultrapassa a esfera local, uma vez que envolve segurança pública (competência dos Estados – art. 144, CF), matérias insuscetíveis de disciplina por lei municipal.





BITINGATION

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

2. Vício de iniciativa e separação de poderes

A prerrogativa de deflagrar o processo legislativo sobre matérias que impliquem gestão administrativa, organização dos serviços públicos e celebração de parcerias ou convênios é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II da Constituição Federal.

No caso em tela, infere-se que o projeto de lei impõe ao Executivo municipal obrigações administrativas e impõe atuação específica a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Guarda Municipal, o Conselho Tutelar e outros órgãos, ingerindo em matérias de segurança pública (competência dos Estados, art. 144, CF).

Tais comandos afetam diretamente a organização e funcionamento da Administração Pública, matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Assim, ao impor atribuições e procedimentos à Administração, o projeto viola o princípio da separação de poderes (art. 2º, CF) e incorre em vício formal de iniciativa, por invadir competência legislativa do Executivo.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 147/2025 é** inconstitucional.

Ibitinga, 15 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI Procurador Jurídico

Assinado digitalmente por PAULO EDUARDO

ROCHA PINEZI

Dataierli 5:09/2025 M9:33 nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código B25D-9A09-5AA6-BB9F

